

MATRIZ DE RISCOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: IMPACTOS JURÍDICOS DA ALOCAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

Thaís Trovão de Souza¹
Francisco Rayan Santos das Mercês²
Hamilton Gomes de Santana Neto³

RESUMO: O presente artigo examina a Matriz de Riscos sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 como instrumento fundamental para mitigar a judicialização em contratos administrativos de infraestrutura. O foco recai sobre a alocação de riscos ambientais, historicamente tratados como álea extraordinária, e sua conversão em elementos de previsibilidade contratual. A pesquisa discute a tensão entre a responsabilidade objetiva ambiental e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, analisando os riscos de enriquecimento sem causa do ente público na transferência integral de passivos ambientais. Utilizando o método dedutivo e análise doutrinária, conclui-se que a correta precificação e distribuição desses eventos na fase de planejamento são indispensáveis para assegurar a sustentabilidade do projeto e a proteção do erário.

Palavras-chave: Contratos administrativos. Direito Ambiental. Matriz de riscos. Lei n.º 14.133/2021. Alocação de Riscos ambientais.

1

ABSTRACT: This article examines the Risk Matrix under the framework of Law No. 14,133/2021 as a fundamental instrument for mitigating litigation in administrative infrastructure contracts. The focus lies on the allocation of environmental risks, historically treated as an extraordinary contingency, and their conversion into elements of contractual predictability. The research discusses the tension between strict environmental liability and the maintenance of the contract's economic and financial balance, analyzing the risks of unjust enrichment of the public entity in the full transfer of environmental liabilities. Using the deductive method and doctrinal analysis, it concludes that the correct pricing and distribution of these events during the planning phase are indispensable to ensure project sustainability and the protection of public funds.

Keywords: Administrative contracts. Environmental Law. Risk matrix. Law No. 14,133/2021. Environmental Risk Allocation.

¹Acadêmica de Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

²Acadêmico de Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

³Doutorando em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor de pós-graduação da ESMAM. Professor substituto na Faculdade de Direito da UFAM. Analista da Fazenda na Sefaz/AM. Advogado.

I INTRODUÇÃO

O cenário das contratações públicas no Brasil atravessa um momento de profunda ressignificação com a plena vigência da Lei n.º 14.133/2021. Mais do que uma simples atualização normativa, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) institucionalizou a cultura do planejamento e da gestão de riscos como pilares da eficiência administrativa. No âmago dessa transformação, surge a “Matriz de Riscos” (Art. 6º, XXVII e Art. 103), instrumento jurídico-contratual destinado a prever eventos futuros e incertos, alocando a responsabilidade financeira e operacional entre o Poder Público e o particular.

Contudo, quando o objeto do contrato envolve infraestrutura ou serviços com alto potencial de impacto na natureza, a gestão de riscos tradicionais, como variações de preços de insumos ou atrasos logísticos, revela-se insuficiente. Entra em cena a necessidade de uma análise pormenorizada dos impactos jurídicos da alocação de riscos ambientais. Em regiões de sensibilidade ecológica ímpar, como a Amazônia, o licenciamento ambiental e as possíveis externalidades negativas de uma obra deixam de ser meras etapas burocráticas para se tornarem os principais fatores de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Historicamente, o regime da Lei n.º 8.666/1993 tratava as questões ambientais supervenientes quase sempre sob a ótica da “álea extraordinária”, empurrando para o Judiciário ou para os Tribunais de Contas discussões intermináveis sobre quem deveria arcar com os custos de um embargo ambiental ou de uma condicionante rígida. A NLLC inova ao permitir que as partes, já na fase de edital, definam quem suportará o ônus de cada evento ambiental, trazendo previsibilidade e segurança jurídica, princípio este reforçado pelo Art. 28 da LINDB.

À luz da Lei n.º 14.133/2021, este artigo investiga como a alocação de riscos ambientais pode ser convertida de incerteza em fator de previsibilidade. A análise centra-se na discussão jurídica sobre a transferência integral de passivos ambientais, confrontando-a com o risco de enriquecimento ilícito do ente público e a necessidade de equilíbrio contratual. Através de uma abordagem dedutiva, pretende-se demonstrar que a Matriz de Riscos deve ser tratada como o coração financeiro do ajuste, onde a correta distribuição de encargos desde a fase interna da licitação é o que assegura a sustentabilidade do projeto e a proteção do erário.

2 A MATRIZ DE RISCOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2.1 Conceito e fundamento jurídico

A matriz de riscos pode ser compreendida como o instrumento contratual destinado a identificar, analisar e distribuir previamente os riscos inerentes à execução do contrato administrativo, atribuindo a cada parte a responsabilidade pelos eventos supervenientes que possam impactar o objeto contratado. Trata-se de mecanismo que busca afastar soluções casuísticas e reduzir conflitos, promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica na relação entre a Administração Pública e o particular contratado.

No regime tradicional dos contratos administrativos, vigorava a lógica de ampla assunção de riscos pela Administração, em razão das prerrogativas do poder público e da aplicação quase automática da teoria do fato do príncipe, do fato da Administração e da imprevisão. Contudo, a crescente complexidade dos contratos, especialmente aqueles que envolvem obras de infraestrutura, concessões e parcerias público-privadas, evidenciou a insuficiência desse modelo, tornando necessária uma distribuição mais racional e eficiente dos riscos.

Nesse contexto, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro transcende a mera literalidade contratual, constituindo uma garantia constitucional de que a relação encargos-vantagens pactuada inicialmente será preservada (BANDEIRA DE MELLO, 2023). Como adverte a doutrina clássica, qualquer alteração nas condições de execução que desnature essa equação impõe o dever de recomposição, sob pena de violação ao direito de propriedade do contratado (MEIRELLES, 2025).

Nessa conjuntura, a matriz de alocação de riscos consubstancia-se como corolário do princípio da eficiência administrativa, uma vez que promove a distribuição de áleas à parte dotada de maior aptidão técnica, econômica ou jurídica para o seu gerenciamento. Referida arquitetura contratual harmoniza a contratação pública com os paradigmas da governança e do planejamento estratégico, sem, contudo, descurar da supremacia do regime jurídico-administrativo. Promove-se, em verdade, uma adaptação funcional do instituto às exigências da gestão pública contemporânea, em consonância com o magistério de Marçal Justen Filho, que preconiza a evolução do rigor formal para a eficiência substantiva.

Sob o ponto de vista jurídico, a matriz de riscos encontra fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao definir

previamente a responsabilidade por determinados eventos, evita-se a transferência indevida de ônus e assegura-se que alterações supervenientes sejam tratadas de forma objetiva, transparente e conforme o pactuado.

Além disso, a previsão da matriz de riscos revela-se compatível com o princípio da boa-fé objetiva, pois impõe às partes um dever de lealdade e cooperação desde a fase de planejamento da contratação. A identificação prévia dos riscos, inclusive ambientais, contribui para a tomada de decisões mais conscientes e responsáveis, reduzindo a ocorrência de litígios e favorecendo a execução regular do contrato.

2.2 A matriz de riscos na Lei n.º 14.133/2021

A Lei n.º 14.133/2021 institucionalizou a matriz de riscos como corolário do princípio da eficiência substantiva. Sob a ótica da contratualização moderna, a eficiência não se limita ao cumprimento de formalidades, mas à busca pelo resultado mais vantajoso mediante a gestão racional de incertezas (DI PIETRO, 2023). Ao internalizar o planejamento de riscos, a Nova Lei de Licitações (NLLC) afasta o empirismo e adota uma governança pública pautada pela tecnicidade na repartição de áleas (JUSTEN FILHO, 2023).

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a matriz de riscos deve integrar os contratos que envolvam maior complexidade, especialmente aqueles de obras e serviços de engenharia, podendo ser prevista já na fase de planejamento da contratação. Tal previsão evidencia a preocupação do legislador em reduzir incertezas e conferir maior previsibilidade à execução contratual, afastando disputas recorrentes acerca de quem deve suportar os ônus decorrentes de eventos supervenientes.

A lógica adotada pela Lei n.º 14.133/2021 fundamenta-se na atribuição do risco à parte que detém melhores condições de prevenção, mitigação ou suporte financeiro do evento. Tal diretriz rompe com a tradição de concentração excessiva de riscos na Administração Pública, promovendo uma repartição equilibrada que preserva o interesse público e as prerrogativas administrativas. Sob essa ótica, a matriz não apenas delimita responsabilidades, mas exige uma análise quantitativa e qualitativa na fase de planejamento para que o risco seja corretamente precificado na proposta do particular, evitando o enriquecimento sem causa de qualquer dos pactuantes,

Importa destacar que a matriz de riscos não afasta, por si só, a aplicação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao contrário, ao definir previamente os riscos

assumidos por cada parte, a lei reforça a proteção desse equilíbrio, na medida em que delimita com maior clareza as hipóteses em que será cabível a recomposição contratual. Assim, eventos expressamente alocados a uma das partes não ensejam, em regra, revisão do contrato, salvo situações excepcionais previstas em lei.

2.3 A matriz de riscos no âmbito ambiental

A Lei n.º 14.133/2021 permite que riscos relacionados a licenciamento ambiental, passivos ambientais preexistentes, danos decorrentes da execução do contrato e alterações normativas sejam expressamente contemplados na matriz de riscos. Essa possibilidade contribui para a transparência da contratação e para a responsabilização adequada dos envolvidos, evitando a transferência indevida de obrigações ambientais e promovendo maior conformidade com a legislação ambiental vigente.

Desse modo, a inserção da matriz de riscos na Lei n.º 14.133/2021 reflete uma mudança de paradigma na contratação pública, ao privilegiar o planejamento, a prevenção de conflitos e a segurança jurídica, especialmente em contratos que apresentam impactos ambientais relevantes.

3 RISCOS AMBIENTAIS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3.1 Conceito de risco ambiental

O risco ambiental, no âmbito dos contratos administrativos, compreende a possibilidade de ocorrência de eventos ou circunstâncias decorrentes da execução do objeto capazes de deflagrar danos ao ecossistema, gerando severas repercussões jurídicas, econômicas e sociais às partes envolvidas. Por envolver bens jurídicos de natureza difusa e coletiva, constitucionalmente protegidos, tal álea transcende a esfera meramente patrimonial, exigindo uma delimitação rigorosa na fase de planejamento para evitar que a incerteza técnica se converta em passivo financeiro imensurável para o erário.

A imprescindibilidade dessa delimitação é ratificada pelo Tribunal de Contas da União, que adverte sobre os perigos de um ambiente contratual omissivo, onde a ausência de uma definição precisa sobre o ônus de eventos ambientais supervenientes compromete a isonomia e a estabilidade da avença, conforme se depreende da jurisprudência abaixo:

AUDITORIA. LICITAÇÃO PARA AS OBRAS DE RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA BR-163/364/MT. CONTRATAÇÃO PELO RDC.

OFERECIMENTO DE PREÇOS ACIMA DO PREVISTO. REVOGAÇÃO DO EDITAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA SOBRE A DIVISÃO DOS RISCOS NA EXECUÇÃO DO PROJETO. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO. TCU, Acórdão 1465/2013 - Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Processo TC 045.461/2012-o, julgado em 12/06/2013.

Sob a ótica do referido julgado, a inexistência de uma matriz de riscos detalhada cria um "ambiente incerto acerca da titularidade do ônus de ocorrências futuras impactantes no equilíbrio econômico-financeiro". Tal entendimento reforça o argumento de que a identificação antecipada do risco ambiental na fase de planejamento não é mera faculdade, mas condição para o fortalecimento da "isonomia da licitação" e da "segurança jurídica do contrato". Ao atribuir a responsabilidade pelo evento incerto à parte que detém melhores condições de mitigá-lo, o administrador público evita embaraços na gestão contratual e previne a paralisação de atividades essenciais decorrentes de passivos ambientais não mapeados.

A imposição indiscriminada de riscos ambientais imensuráveis ao particular, sem o correspondente aporte financeiro, afronta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Como destaca a doutrina, o ente público não pode se locupletar da atividade privada transferindo passivos que seriam inerentes ao próprio risco da infraestrutura estatal sem a devida compensação na remuneração do contrato (JUSTEN FILHO, 2023).

3.2 Princípios ambientais aplicáveis à contratação pública

A alocação de riscos ambientais nos contratos administrativos deve observar, necessariamente, os princípios estruturantes do Direito Ambiental, os quais influenciam diretamente a atuação da Administração Pública. Dentre eles, destacam-se os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável.

O princípio da prevenção orienta a atuação estatal no sentido de evitar a ocorrência de danos ambientais previsíveis e cientificamente comprovados. Na contratação pública, esse princípio impõe à Administração o dever de planejar adequadamente o contrato, identificando previamente os riscos ambientais associados ao empreendimento e adotando medidas aptas a reduzi-los. A matriz de riscos, nesse contexto, funciona como instrumento de concretização da prevenção ao distribuir responsabilidades de forma objetiva e antecipada.

Já o princípio da precaução incide nos casos em que há incerteza científica acerca dos impactos ambientais de determinada atividade. Nessas situações, a ausência de certeza não pode ser utilizada como justificativa para a inércia do Poder Público. Nos contratos administrativos,

a precaução recomenda que riscos ambientais incertos ou de difícil mensuração sejam cuidadosamente avaliados e, quando necessário, alocados de maneira mais protetiva ao meio ambiente e ao interesse público.

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, impõe a harmonização entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social. Na esfera da contratação pública, tal princípio reforça a necessidade de compatibilizar a execução contratual com a preservação ambiental, assegurando que o atendimento às demandas públicas não ocorra em detrimento do meio ambiente. A adequada alocação de riscos ambientais na matriz contratual contribui para esse equilíbrio, ao incentivar práticas responsáveis e reduzir a externalização de danos ambientais.

Dessa forma, a observância dos princípios ambientais na estruturação da matriz de riscos não apenas legitima juridicamente a contratação, como também fortalece a atuação preventiva e sustentável da Administração Pública, conferindo maior coerência entre o regime dos contratos administrativos e a tutela constitucional do meio ambiente.

4 IMPACTOS JURÍDICOS DA ALOCAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

A alocação estratégica de riscos ambientais não constitui mera formalidade administrativa, mas um vetor de transformação da relação contratual, gerando impactos diretos na estabilidade econômica, na celeridade executiva e na conformidade normativa do objeto pactuado.

7

4.1 Segurança Jurídica e Previsibilidade Econômica

O principal impacto jurídico da inserção da matriz de riscos é a promoção da segurança jurídica. Ao afastar soluções casuísticas e reduzir conflitos interpretativos, o instrumento permite que a Administração e o particular operem sob regras claras de responsabilidade. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, essa distribuição objetiva de responsabilidades, que engloba licenciamentos, passivos preexistentes e danos supervenientes, redefine o equilíbrio econômico-financeiro.

Diferente do regime tradicional, em que a Administração assumia riscos de forma quase integral, o modelo contemporâneo utiliza a matriz para delimitar com precisão as hipóteses de recomposição contratual. Eventos expressamente alocados ao particular, por estarem dentro de

sua esfera de gerenciamento técnico, não autorizam pedidos de revisão de preços, o que protege o erário contra aditivos injustificados.

4.2 Eficiência na Gestão e Mitigação de Conflitos

Conforme destacado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a ausência de uma definição clara sobre a titularidade dos riscos gera um “ambiente incerto”, capaz de paralisar obras de infraestrutura e gerar prejuízos sociais. O impacto jurídico da matriz, portanto, é a criação de um dever de cooperação baseado na boa-fé objetiva.

Prevenção de Paralisações: A identificação prévia de passivos ambientais evita que a execução seja interrompida por decisões judiciais ou órgãos de controle, uma vez que as medidas mitigadoras já estarão previstas no planejamento.

Aptidão Técnica: Ao alocar o risco à parte que detém melhores condições de geri-lo (geralmente o contratado, em termos operacionais), o Estado garante que o dano ambiental, se ocorrer, será tratado com maior celeridade e técnica, reduzindo a externalização de prejuízos à coletividade.

4.3 Responsabilização e Conformidade Ambiental

A correta alocação de riscos impacta diretamente o regime de responsabilidade administrativa e civil, operando como um mecanismo de gestão de passivos em um sistema jurídico marcado pela severidade da tutela ambiental. No ordenamento brasileiro, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é regida pelo princípio do poluidor-pagador e pela teoria do risco integral, o que implica uma responsabilidade de natureza objetiva, prescindindo da verificação de culpa e limitando drasticamente as excludentes de nexo causal.

A severidade da tutela ambiental brasileira, informada pela teoria do risco integral, impõe ao Estado uma vigilância constante. Segundo Meirelles (2025), mesmo que o dano seja causado por ato lícito ou por terceiros sob sua supervisão, a responsabilidade estatal é objetiva, o que torna a matriz de riscos o único instrumento eficaz para balizar o direito de regresso e evitar que o erário suporte custos decorrentes de ineficiências exclusivas do executor (BANDEIRA DE MELLO, 2023).

Nesse cenário, o planejamento antecipado por meio da matriz de riscos exerce funções fundamentais na gestão do direito de regresso e nas garantias contratuais. Embora a responsabilidade perante a coletividade e os órgãos de controle seja solidária e muitas vezes

incida sobre o ente público, na qualidade de poluidor indireto, a matriz estabelece a disciplina interna da reparação. Ela permite que as partes definam a titularidade do ônus financeiro final, viabilizando a operacionalização de garantias como o seguro-risco ambiental, o qual, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, deve ter sua abrangência e limites detalhadamente descritos para evitar a ineficácia da apólice. Em contratos omissos, a inexistência dessa partilha clara converte-se em vultosos litígios judiciais para definir quem deve suportar o custo da reparação, gerando o que o TCU classifica como um “ambiente incerto” prejudicial à gestão contratual.

Ademais, na esfera administrativa, a matriz delimita o âmbito de atuação e vigilância de cada contratante, funcionando como parâmetro para a aplicação de sanções em caso de descumprimento de condicionantes ambientais. Isso reforça a eficácia do compliance público e a observância da isonomia, pois impede que o contratado se esquive de obrigações inerentes à sua aptidão técnica. O impacto jurídico estende-se, por fim, à legitimação da contratação frente aos princípios da prevenção e da precaução. A matriz de riscos funciona como a materialização técnica desses princípios, transformando deveres abstratos de cuidado em obrigações contratuais objetivas, assegurando que o desenvolvimento econômico pretendido não ocorra em detrimento da sustentabilidade e da proteção dos bens jurídicos difusos constitucionalmente tutelados.

4.4 Da Responsabilidade Civil Ambiental e a Eficácia Interpartes da Matriz

É imperativo ressaltar que a alocação contratual de riscos ambientais possui eficácia primordialmente interna, operando no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro entre os pactuantes. Diante da natureza objetiva e *propter rem* da responsabilidade civil ambiental, fundamentada no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 6.938/1981, a matriz de riscos não detém o condão de ser oposta a terceiros ou aos órgãos de fiscalização em caso de dano ecológico.

Nesse sentido, a solidariedade entre o Estado e o contratado permanece ileso perante a coletividade e o Ministério Público. Contudo, a relevância do instrumento jurídico em tela reside na garantia do direito de regresso e na recomposição imediata de custos, caso o evento danoso tenha sido expressamente alocado à contraparte no edital. Assim, a matriz confere funcionalidade administrativa ao dever de lealdade e cooperação, impedindo que uma das partes suporte sozinha um ônus financeiro que, por força de contrato e aptidão técnica, caberia à outra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo permite concluir que a institucionalização da matriz de riscos nos contratos administrativos, robustecida pelo advento da Lei n.º 14.133/2021, não constitui mera inovação procedimental, mas uma ruptura paradigmática indispensável à modernização da gestão pública brasileira. O exaurimento do modelo tradicional de assunção genérica e imprecisa de áleas pelo Poder Público dá lugar a uma sistemática de distribuição racional e objetiva de responsabilidades, pautada pelo princípio da eficiência administrativa. Sob essa nova ótica, a transferência do risco à parte dotada de maior aptidão técnica e econômica para o seu gerenciamento deixa de ser uma faculdade discricionária para se tornar um imperativo de governança e planejamento estratégico.

No que tange especificamente à dimensão ecológica, a pesquisa evidenciou que a complexidade inerente aos riscos ambientais e a natureza difusa dos bens jurídicos tutelados demandam um rigor exegético e técnico superior na fase interna da contratação. A matriz de riscos, nesse cenário, transcende a função de salvaguarda do equilíbrio econômico-financeiro para se consolidar como um instrumento de densificação dos princípios da prevenção e da precaução. Ao detalhar responsabilidades sobre o licenciamento ambiental, passivos preexistentes e potenciais danos supervenientes, o administrador público não apenas mitiga a

10

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, personificada no Acórdão 1465/2013, revela-se precursora e fundamental ao assentar que a omissão no detalhamento das responsabilidades contratuais engendra um “ambiente incerto”, manifestamente prejudicial à isonomia e à segurança jurídica. A recomendação da Corte de Contas para a inclusão de matrizes de riscos em regimes de contratação integrada reforça a tese de que a clareza na repartição de ônus é condição *sine qua non* para a estabilidade das relações entre o Estado e o particular, especialmente em projetos de infraestrutura de alto impacto ambiental.

Em última análise, a adoção de uma matriz de riscos ambientalmente orientada opera a necessária harmonização entre o regime jurídico-administrativo e as exigências da gestão pública contemporânea. Ao conferir transparência e previsibilidade à execução contratual, o instituto assegura que a busca pela eficiência e pelo desenvolvimento econômico não ocorra em detrimento da sustentabilidade. Conclui-se, portanto, que a adequada alocação das áleas

ambientais é o mecanismo que confere coerência sistêmica ao Direito Administrativo, garantindo que o atendimento às demandas da sociedade seja indissociável da proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em 05 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em 05 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 24 de abril de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 08 fev. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

TCU. Acórdão n.º 1.465/2013. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. DJ:12/06/2013. TCU Pesquisa Integrada. 2013. Disponível em <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1277325>>. Acesso em: 08 fev. 2026.